

## PROVA TESTEMUNHAL – IDONEIDADE PARA DEPOR – NECESSIDADE DE SUA PERQUIRÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ

MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO (\*)

Como se sabe, toda e qualquer pessoa pode ser testemunha em juízo, executando-se as incapazes, impedidas ou suspeitas (art. 405, do CPC e art. 829, da CLT). A regulamentação a este respeito existente na Lei Adjetiva Civil não conflita com o sistema da CLT, antes o complementa, visto que o legislador de 1943 foi demasiado breve no exame desta matéria, o que é natural, dada a ausência de rigor técnico que informa o Título X do Diploma Consolidado.

Determinam ainda, as normas processuais em vigor que a testemunha, previamente ao seu compromisso de, sob as penas da Lei, dizer apenas a verdade, será devidamente qualificada (art. 414, do CPC e art. 828, da CLT). E é aqui que se encontra o ponto central de nossa presente exposição.

Com efeito. O art. 414, do CPC, dispõe, em sua parte final, que a testemunha deverá declarar se "tem relações de parentesco com a parte, ou interesse no objeto do processo". Tal providência tem por objetivo evidente, possibilitar desde logo a avaliação de ser a testemunha idônea ou não para prestar informações à Justiça, permitindo à parte, outrossim, a formulação de contradita, a qual é disciplinada, aliás, já no § 1º do art. em questão. É lícito concluir, portanto, que o Juiz – independentemente de provocação da parte, ou seja, de ofício – deve verificar se existe alguma causa que torne a testemunha incapaz, impedida ou suspeita para depor. Muito embora o art. 414, do CPC, não faça menção expressa a todas as causas impeditivas, é esta a consequência lógica que se infere da sistemática legal ora vigente (neste sentido GRECO FILHO, "Direito Processual Civil Brasileiro", segundo vol., pág. 214; BARBOSA MOREIRA, "O Novo Processo Civil Brasileiro", pág. 92).

Não obstante, a praxe forense tem se esquecido deste preceito. Normalmente, a testemunha é compromissada sem esta perquirção prévia e, não raro, no transcorrer de seu depoimento, descobre-se ser ela amiga íntima da parte, ou mesmo sua parente, o que acarreta inevitável tumulto no andamento dos trabalhos, até porque, freqüentemente, os advogados intentam naquela ocasião argüir a contradita da testemunha, muito embora, em tese, o momento processual para tanto oportuno já tenha decorrido. Pessoalmente, presidimos a uma audiência de instrução em que a testemunha – não contraditada – declarou, logo em seguida ao compromisso, ser amásio da reclamante. Naturalmente que,

---

(\*) Manoel Carlos Toledo Filho é Juiz do Trabalho Substituto da 15ª Região.

nestas circunstâncias, o depoimento poderá posteriormente ser desconsiderado, mas nos parece bem mais salutar investigar tais elementos antes de se compromissar o depoente, como de resto determina a Lei.

Seja como for, é certo que o assunto está a merecer maior reflexão, mesmo porque, afinal, trata-se de questão inserida no dia-a-dia de todos quantos militam nesta Justiça Especializada.